GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO
ENDEREÇO

PAT Nº	20262902200024 ePat nº 144.867
DATA DA AUTUAÇÃO	13/05/2026 - POSTO FISCAL DE VILHENA
CAD/ICMS	7539291
CPF	

1. ICMS diferido. Gado bovino. Saída interestadual. 2. Defesa tempestiva. 3. NF-e nº 39 e GTA nº 747579. Operação já objeto do PAT nº 20262902200021. 4. Identidade de sujeito passivo, mercadoria, quantidade, origem e destino. 5. Duplicidade de lançamento. *Bis in idem. 6.* Auto de infração nulo.

DECISÃO 20262902200024 - 2026 – NULO - 1UJ-TATE-SEFIN

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração, o sujeito passivo promoveu a saída interestadual de 60 bovinos machos, de 13 a 24 meses, acobertada pela NF-e nº 39, emitida em 11/05/2026, destinada a estabelecimento de mesma titularidade localizado em Cáceres/MT, sem comprovar o recolhimento do ICMS anteriormente diferido. A operação está vinculada à GTA nº 747579, que registra a movimentação dos mesmos 60 animais da Fazenda Ivaypora Paja, em Theobroma/RO, para a Fazenda Vale do Soberano/Vila Aparecida, em Cáceres/MT.

Para a determinação da base de cálculo, a fiscalização utilizou o valor de pauta de R$ 3.173,00 por animal, totalizando R$ 190.380,00. Aplicada a alíquota de 12%, foi apurado ICMS de R$ 22.845,60. A penalidade foi aplicada no percentual de 90% do imposto, no valor de R$ 20.561,04.

Como fundamentos da exigência e da apuração, o auto de infração indica o artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei nº 688/1996, combinado com a Instrução Normativa nº 25/2026/GAB/CRE, relativa à pauta de preços mínimos.

O crédito tributário foi lançado com a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO 12%	R$ 22.845,60
MULTA 90%	R$ 20.561,04
JUROS	R$ 0,00
A. MONETÁRIA	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 43.406,64**

2 - ARGUMENTOS DA DEFESA.

O sujeito passivo apresentou tempestivamente impugnação administrativa, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

2.1. Da não incidência na transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade: sustenta que a operação acobertada pela NF-e nº 39 constituiu mera transferência de semoventes entre estabelecimentos do mesmo titular, sem ato de mercancia ou transferência de propriedade. Afirma que a aquisição anterior de animais de terceiros não transforma a posterior transferência em venda e que a fiscalização não teria comprovado fato gerador do ICMS na saída;

2.2. Da alegada ilegalidade da base de cálculo: questiona a utilização do valor de pauta de R$ 3.173,00 por animal, invocando o artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996 e o artigo 148 do CTN. Sustenta que o arbitramento seria excepcional e que não teriam sido demonstradas fraude, omissão ou circunstância que autorizasse a desconsideração do valor real da operação;

2.3. Da multa: sustenta que a penalidade de 90% seria confiscatória e desproporcional diante da ausência de dolo ou fraude, requerendo, subsidiariamente, sua redução para percentual não superior a 20%; e

2.4. Dos pedidos: requer a nulidade e improcedência integral da autuação, com cancelamento do crédito tributário. Subsidiariamente, requer o recálculo da base de cálculo pelo valor real da operação e a redução da multa, além da produção de prova documental.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A exigência fiscal tem por objeto o ICMS incidente sobre operação interna de aquisição de bovinos, cujo lançamento e pagamento foram postergados pelo regime de diferimento. Para a compreensão da obrigação tributária constituída, aplicam-se as disposições relativas ao encerramento desse regime, à determinação da base de cálculo e à penalidade correspondente.

> ***RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018***
> *Art. 7º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores, nos termos previstos no Anexo III deste Regulamento.*
> ***ANEXO III***

> *Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído.*
> *§ 1º O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:*
> *(...)*
> *II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;*
> ***PARTE 2 DOS DIFERIMENTOS***
> *05 - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.*
> *Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:*
> *(...)*
> *II - a saída com destino a outra unidade da Federação;*

Quanto à penalidade originalmente aplicada, a legislação estadual prevê:

> ***LEI Nº 688/1996 - ARTIGO 77***
> *Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*
> *(...)*
> *VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:*
> *(...)*
> *b) multa de 90% (noventa por cento):*
> *(...)*
> *2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária.*

Desse conjunto normativo, verifica-se que a saída interestadual dos bovinos encerra o diferimento das operações internas antecedentes, tornando exigível o imposto anteriormente postergado e sujeitando o responsável à penalidade correspondente, nos termos da legislação aplicável.

4 - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA.

Antes de apreciar as alegações apresentadas na impugnação, cumpre examinar questão identificada de ofício no curso deste julgamento. O confronto entre os documentos que instruem o presente processo e aqueles constantes do PAT nº 20262902200021 revela que ambos os lançamentos se referem à mesma saída interestadual de bovinos, circunstância que exige verificar a possibilidade de manutenção de duas cobranças sobre uma única obrigação tributária.

Nos dois processos, o sujeito passivo é o mesmo, a mercadoria corresponde a 60 bovinos machos de 13 a 24 meses e a saída interestadual está acobertada pela mesma NF-e nº 39 e pela mesma GTA nº 747579, com origem no estabelecimento situado em Theobroma/RO e destino ao estabelecimento de mesma titularidade localizado em Cáceres/MT. A coincidência alcança, portanto, o sujeito passivo, a mercadoria, a quantidade, a documentação fiscal, a origem, o destino e a própria movimentação material, evidenciando tratar-se de uma única operação.

A diferença entre os lançamentos está apenas no critério adotado para quantificar a obrigação. No PAT nº 20262902200021, a fiscalização tomou como

referência a NF-e nº 7.024.035, relativa à aquisição antecedente de 60 bovinos da mesma categoria, e fixou a base de cálculo em R$ 287.876,40. Neste processo, foi utilizada pauta fiscal de R$ 3.173,00 por animal, alcançando base de cálculo de R$ 190.380,00. A adoção de parâmetros distintos, contudo, não individualiza novas operações nem autoriza a constituição de obrigações tributárias autônomas, uma vez que ambos os autos exigem o ICMS anteriormente diferido em razão da mesma saída interestadual.

O lançamento constituído no PAT nº 20262902200021 foi apreciado no mérito por esta Primeira Instância, com manutenção do imposto e redução da penalidade em decorrência da legislação superveniente mais benéfica. A subsistência do presente auto de infração, ainda que com base de cálculo inferior, resultaria na coexistência de duas exigências relativas à mesma obrigação, caracterizando duplicidade incompatível com a legalidade tributária e a segurança jurídica. Não se trata de lançamento complementar ou de aditamento destinado à correção da exigência anterior, mas de cobrança autônoma que reproduz integralmente a operação já alcançada pelo outro processo.

A questão encontra respaldo no Acórdão nº 475/2022/2ª Câmara/TATE/SEFIN, proferido no Processo nº 20142900102450, em que a Câmara, após diligência destinada ao confronto das notas fiscais de dois processos, reconheceu que os documentos objeto de uma autuação já estavam abrangidos por outra cobrança, concluindo pela nulidade do auto de infração, sem exame do mérito. A mesma situação se verifica no presente caso, pois a NF-e nº 39 e a GTA nº 747579 identificam a operação já alcançada pelo PAT nº 20262902200021, de modo que a diferença entre as bases de cálculo adotadas não afasta a duplicidade nem permite a manutenção de exigência autônoma sobre a mesma obrigação tributária.

Em razão da nulidade reconhecida de ofício, ficam prejudicadas as alegações defensivas relativas à não incidência do ICMS sobre a transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade, à utilização da pauta fiscal e ao caráter confiscatório da multa, uma vez que o afastamento integral do crédito tributário constituído neste processo dispensa o exame dessas questões de mérito, sem prejuízo da exigência apreciada no PAT nº 20262902200021.

O pedido genérico de produção de prova documental não exige providência instrutória adicional, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento. Reconhecida a impossibilidade de saneamento do vício, uma vez que não há parcela autônoma do crédito que possa subsistir, impõe-se a declaração de nulidade integral do auto de infração, com o afastamento da exigência nele constituída.

5 - CONCLUSÃO.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000, no inciso IV do artigo 131 da Lei nº 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 4.929, de 17 de dezembro de 2020, **JULGO NULO o auto de infração e declaro INDEVIDO o crédito tributário no valor de R$ 43.406,64** (quarenta e três mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), em razão

da duplicidade de lançamento relativa à mesma operação já objeto do PAT nº 20262902200021.

Por ser decisão contrária à Fazenda Pública Estadual e considerando que a importância excluída supera 300 (trezentas) UPF/RO, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do artigo 132 da Lei nº 688/96.

Em observância ao § 3º do mesmo artigo, deverá ser promovida a intimação do autor do feito acerca dos fundamentos desta decisão, facultada a apresentação de manifestação fiscal.

6 - ORDEM DE INTIMAÇÃO.

Fica o sujeito passivo intimado da presente decisão, nos termos do artigo 131, inciso V, § único, combinado com os artigos 134 e 146 da Lei nº 688/1996, ficando-lhe assegurado o direito de acompanhar o recurso de ofício e de se manifestar na forma da legislação processual administrativa aplicável.

Porto Velho, 16 de setembro de 2026.

Rosilene Locks Greco
AFTE – Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE